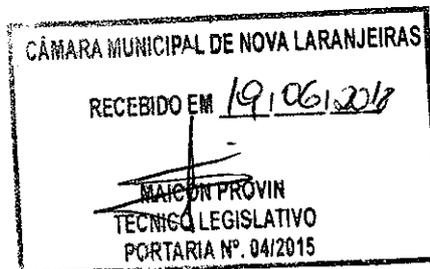


PARECER JURÍDICO, 19 DE JUNHO DE 2018.

PROJETO DE LEI 17/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o poder Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Nova Laranjeiras para o exercício de 2018.

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 24.116,25 (vinte e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

Outrossim, para cobertura do crédito adicional especial, será realizada a anulação das dotações orçamentárias mencionada no art. 2º do referido projeto de lei.

É breve o relato do projeto.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre salientar, que a abertura de crédito especial é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a signature, located at the bottom right of the page.

Ainda, dispõe o art. 43 da Lei 4.320 /64 o seguinte:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, havendo identificação da dotação orçamentária anulada, conforme disposto no art. 2º do projeto em análise e devidamente exposto os motivos, justificativa anexa ao projeto, é plenamente legal o projeto de lei, atendendo os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei 4.320/64.

Destarte, analisando o projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Vereadores para sua aprovação ou reprovação.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 17/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 19 de junho de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 08/2018
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 17/2018, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi (Presidente), Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 17/2018, que tem como Súmula: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018”, instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Analisando o projeto em questão, conota-se que o poder público municipal, pede autorização legislativa para efetuar abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2018, no valor de R\$ 24.116,25 (vinte e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), valores esses que serão utilizados para a parceria técnico-financeira para a reforma e reconstrução da ponte do bispo, localizada sobre o leito do Rio Xagu, objeto do Projeto de Lei nº. 16/2018 enviado a esta Casa de Leis.

II – DO MÉRITO

A matéria em questão é de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso I, IV alínea “b” e inciso VII alínea “n”, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 40. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – Manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

...

VII – Emitir parecer sobre os seguintes temas:

...

n) processo legislativo;

Dessa maneira, com a incumbência de exarar o parecer, haja vista, o pedido de autorização legislativa para efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2018, temos o que dispõe o artigo 21, § 2º., inciso I, alínea “s” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 21. As deliberações do Plenário, conforme determinações, legais ou regimentais, serão tomadas por:

...

§ 2º. – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação:

I – das Leis concernentes:

s) Aprovação de créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital; (grifo nosso).

Também nos ensina o artigo 47, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

...

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos Membros da Câmara;

Portanto acusamos que para a aprovação deste projeto será necessária a votação do Presidente da Câmara, sendo imprescindível cinco votos favoráveis à aprovação do projeto para que o mesmo siga aprovado em primeiro turno.

III – DO VOTO

Destarte, não havendo óbice para sua tramitação a Comissão de Legislação, Justiça e Redação se manifesta FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 17/2018.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 20 de junho de 2018.

Arcindo Ferreira Valcarengi
Presidente


Cleciandro Veroneze
Secretário


Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 08/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 17/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA**, tendo em mãos o **PROJETO DE LEI Nº. 17/2018**, Súmula: "*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018*", provocada à se manifestar, exara o seguinte parecer:

I - DO RELATÓRIO

Analisando o referido Projeto de Lei, verificamos que este trata de abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2018, no importe de R\$ 24.116,25 (vinte e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) que será utilizado para a reconstrução da ponte do bispo, localizada sobre o leito do Rio Xagu, a qual compreende os municípios de Laranjeiras do Sul, Rio Bonito do Iguaçu e Nova Laranjeiras. O valor acima informado compreende a 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) do valor global da obra e que o município pretende, em conformidade com o artigo 1º. do projeto incluir no projeto atividade de Obras de Pavimentação e Infraestrutura Viária, a Natureza de Despesa – Auxílios e anular segundo o artigo 2º. do mesmo, no citado projeto atividade de Obras de Pavimentação e Infraestrutura Viária, a Natureza de Despesa – Obras e Instalações, utilizando como fonte os recursos livres ordinários. Dessa forma pede autorização para adequação dos valores nas metas físicas e financeiras das Leis 1144/2017 e 1154/2017.

II - DO MÉRITO

A matéria é de competência desta comissão, pois encontra amparo no artigo 41, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Constituem competências da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

...

c) questão financeira;

A comissão entende que compete ao Poder Executivo Municipal zelar da melhor forma possível o orçamento, e que esta medida é para simples adequação orçamentária, não havendo óbice para a tramitação do projeto.

III - DO VOTO

Sem delongas, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADAS DE CONTAS E ECONOMIA** manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei nº. 17/2018, seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis para análise de mérito, nos termos regimentais.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 19 de junho de 2018.


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Secretário


AVELINO LAUREÇA DOS SANTOS
Presidente


ERNA MÜLLER GOMES
Relatora